

RESOLUÇÃO TRE/RR Nº 20/2008

Dispõe sobre o pedido de reconsideração nos processos de contas partidárias de competência originária do Tribunal e dá outras providências.

TERMO DE JUSTIFICATIVA

Cuida-se de minuta de resolução com o objetivo de regulamentar o pedido de reconsideração nos processos de prestação de contas partidárias.

Referida normatização faz-se necessária, tendo em vista que, no final de 2006 e a despeito do que preceitua o art. 31, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004¹, o TSE solidificou entendimento segundo o qual não cabe recurso especial em processo de contas partidárias, visto tratar-se de questão administrativa, circunstância que inviabilizaria a jurisdicionalização da matéria pela via recursal².

Ato contínuo, já em 2007, a Presidência deste Tribunal passou a negar seguimento aos apelos especiais manejados nos referenciados processos de contas.

Diante desse quadro, ante a ausência de regulamentação, este Tribunal passou a conviver com uma situação atípica, qual seja: o proferimento de decisão administrativa irrecurável.

Tal anomalia é facilmente verificável a partir do cotejo com outras normas que tratam de julgamentos administrativos. Por

¹ "Art. 31. A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração.

(...)

§ 2º Da decisão dos tribunais regionais eleitorais somente cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (Constituição Federal, art. 121, § 4º).

² RESPE Nº 25.762:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. (...).

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)" (Relator Min. Caputo Bastos, julgamento realizado em 28/11/2006)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

exemplo, contra decisão do TCU em processos de contas, a Lei Orgânica nº 8.443/92, prevê a interposição dos recursos de reconsideração, embargos de declaração e revisão³.

Do mesmo modo, a Lei nº 9.784/99, que regulamenta “o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, estabelece que, das decisões administrativas, cabem recursos de reconsideração e hierárquico⁴.

A par dessas constatações e enfatizando a importância da ampliação do direito de defesa, convém salientar que a irregularidade das contas poderá resultar na abertura de processo de Tomada de Contas Especial, procedimento destinado à cobrança de débitos decorrentes da incorreta aplicação dos recursos do fundo partidário, cujo desenlace poderá acarretar a inelegibilidade por cinco anos dos responsáveis pelas contas, conforme estabelece o art. 1º, I, a, da LC nº 64/90⁵.

No âmbito dos processos de contas de competência originária do TSE, a questão tem sido resolvida com a aceitação de pedido de reconsideração, interposto no prazo de três dias, conforme revelam recentes julgados daquela Corte, transcrevo:

“Petição. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Pedido de reconsideração. Decisão. Tribunal. Prestação de contas. Exercício de 2005. Contas não prestadas. Extemporaneidade.

1. Em diversos precedentes, esta Corte Superior tem assentado que o pedido de reconsideração de decisão em processo de

³ “Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.”

⁴

⁴ “Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

⁵

⁵ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

prestação de contas deve ser formulado no tríduo a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral.

2. Não há como se conhecer de pleito de reconsideração formulado praticamente um ano após a decisão do Tribunal que declarou não prestadas as contas da agremiação partidária.

Pedido de reconsideração não conhecido.” (Resolução TSE nº 22.769/2008, Relator Min. Caputo Bastos, DJ 15/05/2008)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA.

1. Segundo a orientação da Corte, o julgamento de contas de campanha eleitoral de partido político é decisão administrativa e não judicial.

2. Das decisões administrativas cabe, em princípio, pedido de reconsideração.

3. Doação feita a comitê financeiro de partido político por empresa que explora "porto seco" . Atividade aduaneira da empresa.

4. Medida provisória arquivada. Se o Congresso Nacional não edita decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes de medida provisória que não foi convertida em lei (CF, 62, § 3º), tal medida provisória tem eficácia desde sua apresentação até seu arquivamento (CF, 62, § 11).

5. Nesta hipótese, enquanto eficaz, a medida provisória rege as relações jurídicas dela decorrentes.

6. Pedido de reconsideração acolhido, para aprovar as Contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido Trabalhista (PT).” (Resolução TSE nº 22.702/2008, Relator Min. Geraldo Grossi, DJ 14/03/2008)

Como se percebe, na situação em análise, a lacuna recursal causada pela impossibilidade de interposição do recurso especial pode ser preenchida pela previsão do pedido de reconsideração, na forma como o TSE vem aceitando. Cumpre registrar que o Regimento Interno desta Corte é silente quanto à questão, havendo previsão de recurso administrativo, mas restrito à matéria de pessoal.

Relativamente ao julgamento das contas pelos juízes eleitorais, deve continuar prevalecendo a previsão do recurso para este

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal, vedado o pedido de reconsideração, conforme prescreve o art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004⁶.

Essa orientação decorre do fato de que este Tribunal não pode afastar a incidência de norma expedida pelo TSE, mormente em virtude do que dispõe o Código Eleitoral a respeito do assunto⁷.

Sendo assim, considerando que o TSE apenas revogou tacitamente a parte do artigo 31 da Res. 21.841/2004 que se referia ao recurso especial, resta inequívoca a vigência do § 1º do mencionado dispositivo, o qual, de modo bem expresso, estabelece a recorribilidade das decisões dos juízes eleitorais, proferidas em sede de processos de prestações de contas partidárias.

De qualquer forma, a previsão de recurso para a primeira instância e a admissão de pedido de reconsideração no âmbito do TSE indicam que este Tribunal deve regulamentar a reapreciação de suas decisões envolvendo contas partidárias, até como forma de dar tratamento isonômico ao assunto.

Em face do exposto, proponho a aprovação da minuta em anexo.

Boa Vista, 29 de julho de 2008.

Juiz Almiro Padilha
Presidente

⁶ “Art. 31. A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração.
§ 1º Da decisão dos juízes eleitorais cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias da data da sua publicação (Código Eleitoral, art. 258).”

⁷ “Art. 21 Os Tribunais e juizes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.”

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
(...)
XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;”